



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

226	PUBLICADO NO D. O. U.
6	De 05 / 07 / 19 99
6	ST
	Rubrica

Processo : 10670.000622/95-05

Acórdão : 202-09.500

Sessão : 15 de setembro de 1997

Recurso : 100.142

Recorrente : JANDIR DE SOUSA PINTO

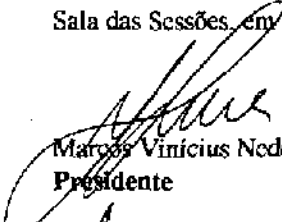
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - I) ÁREAS IMPUGNADAS ACEITAS - Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia da anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, constitui elemento hábil comprobatório de erro de fato alegado nas informações prestadas relativas às áreas de criação animal. **II) INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS** - Mapa de controle de vacinação fornecido por órgão estadual constitui elemento hábil comprobatório de erro de fato alegado nas informações prestadas relativas ao quantitativo de animais. **III) MATÉRIA PRECLUSA** - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento. **IV) MATÉRIA INCONTROVERSA** - É aquela na qual o impugnante não menciona os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. **V) MULTA DE MORA** - Inexigível, se a impugnação da exigência tiver sido interposta antes do vencimento do prazo para pagamento, visto que, com a suspensão da exigência (CTN, art. 151), inexistente mora a exigir. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JANDIR DE SOUSA PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro (Relator) e Marcos Vinícius Neder de Lima que mantinham a multa de mora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

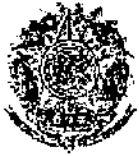
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVR/GB-CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10670.000622/95-05
Acórdão : 202-09.500
Recurso : 100.142
Recorrente : JANDIR DE SOUSA PINTO

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-01.883, decidida na Sessão de 13.05.97 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foi anexado aos autos o Documento de fls. 76/77, onde a repartição de origem, em suma, reconhece:

a) a eficácia do Mapa de Controle de Vacinação emitido pelo IMA para comprovar a média de animais a ser lançada na DITR (430 animais) em substituição à estatística anteriormente declarada (34 animais); e

b) que a eficácia do Laudo emitido pela EMATER restringe-se às áreas de pastagens, que devem ser corrigidas a partir dos dados ali lançados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10670.000622/95-05

Acórdão : 202-09.500

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do exame dos elementos de prova apresentados na fase recursal, é de se concordar com a repartição de origem que a sua eficácia se restringe à comprovação da média de animais e das áreas de criação de animais a serem consideradas no presente lançamento, eis que emanados de fontes fidedignas e reconhecidas pela administração tributária como hábeis para instrumentalizar alterações cadastrais dessa espécie, conforme expresso na NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/nº 01/95.

No tocante às áreas de produção vegetal, trata-se de questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio a ser demandada na petição de recurso, portanto, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Quanto à alegação de erro no lançamento da Contribuição para a CNA, o Recorrente, no recurso, apresenta a fórmula de seu cálculo, deixando, porém, de justificar o VTN tributado que ali adotou (82.061,71 UFIR) no lugar do empregado no lançamento [97.276,64 UFIR = 121.595,82 (VTN declarado) / 1.210 (ÁREA TOTAL) X 968 (ÁREA TRIBUTADA)].

Dai porque esta matéria, à mingua de lastro comprobatório, permanece como incontroversa, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, como bem fundamentado pela decisão recorrida.

Finalmente, no que concerne ao pleito de novo prazo para pagamento sem cominações legais, não há como ser atendido por falta de previsão legal.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que se altere o lançamento adotando-se o número médio de animais e as áreas de criação animal com base no comprovado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000622/95-05

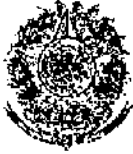
Acórdão : 202-09.500

no Mapa de Controle de Vacinação emitido pelo IMA (fls. 51/53) e no Laudo emitido pela EMATER (fls. 47/50), respectivamente.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000622/95-05

Acórdão : 202-09.500

VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA,
RELATOR-DESIGNADO

Discordo do voto do ilustre relator vencido, exclusivamente na parte que diz respeito à multa de mora.

Com efeito.

Trata-se de crédito tributário constituído com a notificação de lançamento, cuja exigibilidade se acha suspensa, ex-vi do disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a sua impugnação interposta antes do prazo de vencimento do referido crédito.

Pretende-se saber se a suspensão da exigibilidade, nas referidas condições, também importou na suspensão do vencimento original do débito correspondente, constante da notificação de lançamento, para efeitos e aplicações da multa de mora.

Preliminarmente, tenho em que não se hão de adotar, para o deslinde da questão, em relação à multa de mora, os mesmos critérios na interpretação e aplicação da lei, aplicáveis aos juros de mora, salvo, obviamente, no que a lei dispuser expressamente a respeito.

Isso, tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência emprestam aos referidos institutos conceitos nitidamente distintos.

Assim é que os juros de mora têm caráter meramente *moratórios*, fluem naturalmente, com o decurso do tempo e até, adotando, por analogia, a regra do § 2º do art. 1.536 do Código Civil, podem se contar “a partir da citação” (que, na área administrativa, corresponderia à notificação de lançamento), antes mesmo de a decisão condenatória passar em julgado.

Já a multa de mora é imposição de caráter punitivo e, como tal, exige indagação mais rigorosa, não podendo ser aplicada por extensão ou analogia.

Conforme extraímos da doutrina sobre a matéria, “é uma sanção pela prática de ao ilícito, ato imperativo, fundado na faculdade discricionária da administração”. Deve, por isso, atender os requisitos essenciais de fundo e forma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000622/95-05

Acórdão : 202-09.500

Rigorosamente, não se pode retirar o caráter de sanção à multa de mora, posto que afeta o patrimônio do infrator, tal como a multa pelas infrações a disposições tributárias.

E, no ensinamento do saudoso mestre Rubens Gomes de Souza, “encaradas sob o ponto de vista do infrator, esta sanção administrativa tem, inquestionavelmente, caráter punitivo ou repressivo, e daí se justifica sua sujeição aos princípios gerais do direito criminal” (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional).

Essas considerações preliminares se fazem necessárias, tendo em vista que os julgados que vêm sendo invocados em prol da tese do cabimento da referida multa têm-se valido mais das normas aplicáveis aos juros de mora, basicamente o art. 161 do CTN.

Isto posto, e voltando à questão inicialmente levantada, quer se saber se a suspensão da exigibilidade do crédito, de que fala o citado inciso III do art. 151 do CTN, também se aplica ao vencimento do débito, vencimento que só passará a ser configurar “a partir da decisão condenatória passada em julgado”.

Estou com a afirmativa a essa indagação e entendo que o vencimento do débito também fica em suspenso no momento em que o contribuinte manifesta a sua inconformidade com a exigência, mediante sua impugnação, antes do vencimento do débito.

Não se poderá, portanto, exigir multa de mora, desde que não existe mora a penalizar.

A mora se configura a partir do momento em que a dívida se torna exigível. E ela se torna exigível a partir do término do prazo assinado para o cumprimento da decisão que indeferir a impugnação.

A suspensão, no caso específico de que estamos tratando, ainda segundo se extrai da doutrina e também dos léxicos, “na terminologia jurídica, é empregada para indicar o efeito que se atribui a certas coisas ou fatos, em virtude do que tudo se paralisa, até que a sua influência termine. Diz-se, particularmente, do recurso, na pendência do qual se obsta à execução definitiva da sentença, privando-a de imediata exequibilidade.”

Ainda invocada a fonte doutrinária, tem-se que “a mora – atraso no pagamento – tal como definido no art. 161 do CTN; o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora”, - ela deixa de se verificar no momento em que o contribuinte manifesta a sua inconformidade através de qualquer das formas catalogadas nos incisos I, III e IV do art. 151 do CTN, pois é evidente que, estando suspensa a exigibilidade, não há vencimento que não tenha sido atendido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000622/95-05

Acórdão : 202-09.500

Sendo assim, não se poderá cogitar da existência de multa de mora, dado que não existe mora a penalizar.

A suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de excoutoriedade.

Sem dúvida, a mora, o atraso, tem início a partir do momento em que a dívida se torna exigível. A multa moratória resulta na impontualidade no cumprimento da obrigação, que, no caso, ainda não ocorreu, voto no sentido que o seu cumprimento tem a exigibilidade suspensa pela lei.

Valho-me, ainda, da doutrina de Bernardino Ribeiro de Moraes ("in" Compêndio de Direito Tributário – Forense, pags. 590 e segts.)

Ensina esse tributarista que, pelas causas da suspensão, a exigibilidade do crédito tributário fica obstada por mais um certo período de tempo. O Poder Público não poderá, nesse período, exigir o crédito tributário, embora este já esteja definitivamente constituído.

Analisando os casos enunciados no art. 151 em questão, diz que essa suspensão do crédito tributário vem a ser uma simples dilação temporária de sua exigibilidade para os casos previstos em lei.

Adia-se, portanto, o vencimento da obrigação, não se permitindo a fluência de quaisquer prazos. É evidente, pois, que, se o crédito tributário não pode ser exigido, não poderá correr prazo extinto legal contra o direito à sua exigência.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim, paralisa o decurso do prazo prescricional, enquanto durarem as causas dessa suspensão.

Por fim, diga-se que a suspensão instituída no art. 151, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade, de força maior, ou mesmo de política social; justifica e legitima a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. A lei tributária, reconhecendo-as, dá-lhes amparo. Temos, aí, a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o devedor com imposição de multa de mora, seria frustrar, por completo, o propósito visado na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

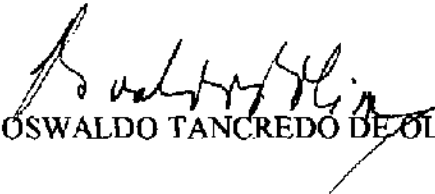
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10670.000622/95-05

Acórdão : 202-09.500

Voto, pois, no caso da multa de mora, pela sua inexigibilidade no presente recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA